



## COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, **Dr. Affimar Cabo Verde Filho**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a pessoa física, cujo processo segue indicado, fica **INTIMADA** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **terça-feira, dia 16 de novembro de 2010, às 19:00 horas**, tendo por local a sede da Confederação Brasileira de Atletismo, Rua Rio Purus, 103 – Cj. Vieiraves, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital.

1. **PROCESSO Nº 03/2010 – Denunciado: WILLIAN SALGADO GOMES**, atleta da Federação Paulista de Atletismo, registrado na CBAAt sob número 8881, por violação da Regra 32 e seguintes, com pedido de aplicação da pena prevista na Regra 40, todos das Regras de Competição 2010/2011, da IAAF.

Manaus, 08 de novembro de 2010.

Klaus Henrique Sales Sanford  
Secretario CDN

---

**Excelentíssimo Senhores Doutores Membros da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil**

**Denúncia** n.º 020

**Processo:** n.º 003/2010

**Denunciado:** WILLIAN SALGADO GOMES

**Entidade:** Federação Paulista de Atletismo

**“O doping e a dopagem tem sido um dos principais desafios e combate do *mundus sportivus*, no sentido de manter íntegros os princípios, os valores e significado simbólico do verdadeiro esporte.”** (Dr. Alberto Puga Barbosa, in Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, pg. 139 – Editora Quartier Latin do Brasil – 2006)

Diante do conteúdo e das evidências contidas nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, o Procurador da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, que o presente subscreve, de acordo com as atribuições conferidas ao seu Ministério, nos termos da Lei Desportiva em vigor, oferecer

**D E N Ú N C I A**

Artigo 21 – item I do CBJD

contra,

---

A credibilidade no funcionamento da Justiça Desportiva é absolutamente necessária para a estabilidade e a ordem das competições. (G. Simon)

**WILLIAN SALGADO GOMES**, atleta, filiada a Federação Paulista de Atletismo, com registro na Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº 8881.

Pelas razões a seguir alinhadas:

## **I – DOS FATOS**

**“É um triste fato da vida que o doping tenha se tornado uma ameaça mortal para o esporte. A IAAF reconhece esta ameaça e pode reafirmar-lhe que não medirá custos ou esforços para manter a situação no atletismo sob controle.”** (Dr. Juan Manuel Alonso – Presidente da Comissão Médica e de Anti-Doping da IAAF – Mônaco, dezembro de 2008)

Na competição de título **“10 Km VOLKSWAGEN”**, ocorrida vinte e dois de novembro de 2009 na cidade de São Bernardo do Campo - SP, o Denunciado/Atleta, foi submetida ao **controle de dopagem**.

O Denunciado/Atleta, na competição citada, foi submetido a teste anti-dopagem, feito pelo Laboratório de APOIO AO Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC do Rio de Janeiro-RJ, credenciado pela **WADA/IAAF**, tendo o **resultando analítico adverso (RAA) do Laudo 1786/09, amostra selo nº 2345757**, encontrando a presença da substância proibida **TESTOSTERONA EXÓGENA**, para **amostra "A"**, de acordo com a lista de substâncias proibidas em vigor, emitida pela **WADA** aceita pela **IAAF**.

Constatada a violação à **Regra 32.2 (a) da IAAF**, o senhor Oficial Anti-Doping da **CBAt**, solicita à atleta as devidas providências para dar cumprimento ao que prevê a **Regra 37.6 da IAAF**.

Apresentada as explicações preliminares, dentro do prazo estabelecido na regra, às mesmas não são aceitas pela **Agência Nacional Anti-Dopagem da Confederação Brasileira de Atletismo**.

O Denunciado/Atleta renunciou ao direito de abertura da **amostra "B"**.

O Denunciado/Atleta não apresentou qualquer **Isenção de Uso Terapêutico - IUT**, na forma da **Regra 34.5.b da IAAF**, ou seja, para utilizar com fins terapêuticos de qualquer substância que seja considerada proibida pela **IAAF/WADA**, tem que apresentar uma **IUT**, devidamente assinada pelos médicos, justificando o motivo da utilização, para a devida apreciação da **CBAt/IAAF**.

A **ANAD/CBAt**, ciente da renúncia, comunicou ao Denunciado/Atleta do direito de solicitar audiência ao **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil**.

O Denunciado/Atleta é comunicado por meio da **Portaria nº 05/2010**, tornada pública em oito de fevereiro de 2010, em que o Senhor Presidente da **Confederação Brasileira de Atletismo suspende preventivamente** o Denunciado/Atleta, atendendo as Regras da **IAAF**, a contar de vinte e sete de janeiro de 2010.

## **II – DAS REGRAS MACULADAS**

**“Os conceitos construídos na relação Ética/Desporto, logo a Ética Desportiva são incompatíveis com o doping/dopagem, enfim, com a ‘verdade no desporto!’”**

(Dr. Alberto Puga Barbosa, in Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, pg. 139 – Editora Quartier Latin do Brasil – 2006)

Diz o **artigo 101** do **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**:

**“- Dopagem é a utilização de substância, método ou qualquer outro meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, que agride a saúde ou o espírito de jogo, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, observadas as normas nacionais e internacionais.”**

Assim também preceitua o **artigo 1º da Resolução ME nº 2**, de cinco de maio de 2004, que **Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional**:

“- Conceitua-se como doping a substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.”

Quanto à dopagem estabelece o **artigo 2º da Resolução ME nº 2**, de cinco de maio de 2004, que:

“- por dopagem se entende a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.”

No resultado do exame feito pelo Denunciado/Atleta, foi detectada a presença do estimulante **TESTOSTERONA EXÓGENA**, substância proibida de acordo com o Regulamento de controle de dopagem da **CBAt** e da Agência Mundial Anti-Dopagem (**AMA**), conseqüentemente, **agrediu o espírito de jogo**.

Estabelecem os **itens I e III do artigo 157** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que:

“Art. 157 – Diz-se a infração:

I – consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição,

II - . . . ;

III – dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

. . . .”

**A** infração foi consumada, ou seja, o denunciado/Atleta executou a infração requerida, completado plenamente o verbo da ação descrita no tipo.

Também, assim, é considerado infração pelo **artigo 3º da Resolução ME nº 2**, de cinco de maio de 2004, vejamos:

“- Considera-se infração por dopagem, o uso de substância proibida, ou a presença de seus metabólitos ou marcadores da urina ou sangue do atleta, o uso ou a tentativa de uso de substância ou método proibido, a adulteração ou tentativa de adulterar parte do controle de dopagem, a posse ilegal e o tráfico ilícito de qualquer substância ou método proibido.”

Pela que foi confessado pelo Denunciado/Atleta, tendo formação moral e visão do esporte, sabia o que estava fazendo, portanto, teve vontade livre de realizá-la e consciente, tendo conhecimento do fato que constitui a ação típica, quis o resultado assumindo o risco de produzi-lo, ou seja, **agiu dolosamente**.

Tendo a vontade, estando e assumindo o risco desta ação, os denunciados infringiram a **Regra 32.2.(a) e seguintes das Regras de Competição – 2010/2011 da IAAF**, que diz:

**“REGRA 32**

**INFRAÇÃO À REGRA ANTI-DOPAGEM**

1. ...

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra anti-dopagem e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violação à regra anti-dopagem:

- (a) Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

O denunciado/Atleta abriu mão do seu direito de análise da amostra B, constituindo prova suficiente da infração, previsto no **item b da Regra 32.2.(i) – INFRAÇÕES À REGRA-ANTI-DOPING DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF**, que estabelece:

É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Conseqüentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrado de maneira a estabelecer uma infração da regra anti-doping soa a Regra 32.2.(a).

**O** Denunciado/Atleta ao infringirem a regra assumiu o risco proveniente desta atitude dolosa, estão sujeitos as sanções previstas na **Regra 40.2 – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa De Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF.**

**A** aplicação da pena é certamente o momento de maior importância na atuação do Auditor enquanto julgador, respeitando um critério de proporcionalidade no qual **nunca poderão ser inferior ao mínimo** ou ultrapassar o limite máximo previsto na pena abstrata.

**P**acifico tem sido o entendimento desta Corte Superior com relação à desistência do direito de análise da amostra B, vejamos:

Processo nº 01/2007

Denunciado (a): Marcelo Moreira

Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN

Auditor-Relator: Dra. Maria Benigno

**EMENTA: RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO. SUBSTÂNCIA PROIBIDA. RENÚNCIA À ABERTURA DA AMOSTRA “B”. CONFISSÃO DO ATLETA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE USO TERAPÊUTICO PARA O MEDICAMENTO INGERIDO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO E USO NÃO INTENCIONAL DO ESTIMULANTE. SUSPENSÃO PROVISÓRIA TORNADA DEFINITIVA. DETRAÇÃO.**

I – A substância encontrada no exame de controle encontra-se elencada no rol de substâncias proibidas, emitida pela WADA/IAAF, caracterizando, assim, a infração por dopagem.

II – Alegação de desconhecimento quanto à proibição da substância encontrada não afasta a materialidade da infração. Inteligência do princípio da responsabilidade estrita objetiva.

III – Inexistindo fato capaz de elidir o resultado analítico adverso, impõe-se o acolhimento da denúncia e a aplicação da respectiva sanção

IV – Detração em razão do cumprimento do afastamento preventivo (artigo 105 do CBJD).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, à unanimidade, afastar a preliminar de prescrição e acolher a denúncia para impor a sanção prevista, nos termos do voto da auditora relatora.

Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, Manaus/AM, 08 de maio de 2007.

Publique-se.

E ainda:

Processo nº 04/2006

Denunciado (a): Israel dos Anjos

Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN

Auditor-Relator: Dra. Maria Benigno

**EMENTA: RESULTADO ANALÍTICO ADVERSO. SUBSTÂNCIA PROIBIDA. RENÚNCIA À ABERTURA DA AMOSTRA “B”. CONFISSÃO DO ATLETA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE USO TERAPÊUTICO PARA O MEDICAMENTO INGERIDO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO E USO NÃO INTENCIONAL DO ESTIMULANTE. SUSPENSÃO PROVISÓRIA TORNADA DEFINITIVA. DETRAÇÃO.**

I – A substância encontrada no exame de controle encontra-se elencada no rol de substâncias proibidas, emitida pela WADA/IAAF, caracterizando, assim, a infração por dopagem.

II – Alegação de desconhecimento quanto à proibição da substância encontrada não afasta a materialidade da infração. Inteligência do princípio da responsabilidade estrita objetiva.

III – Inexistindo fato capaz de elidir o resultado analítico adverso, impõe-se o acolhimento da denúncia e a aplicação da respectiva sanção.

IV – Detração em razão do cumprimento do afastamento preventivo (artigo 105 do CBJD).

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os auditores integrantes da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, à unanimidade, acolher a denúncia para impor a sanção prevista, nos termos do voto da auditora relatora.

Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil, Manaus/AM, 04 de julho de 2006.

Publique-se.

### **III – DA DENÚNCIA**

**“Devo pedir-lhe, não importa se você é um atleta, médico, administrador, organizador ou simplesmente um fã, nos apoiem nesse objetivo de erradicar o doping no Atletismo em qualquer maneira que você possa. Precisamos de seu cantante apoio. Com uma equipe, acredito que esta importante luta pode ser ganha”**

(Dr. Dr. Juan Manuel Alonso, Presidente da Comissão Médica e de Anti-Doping da IAAF – Mônaco, dezembro de 2008)

**A Confederação Brasileira de Atletismo é filiada a IAAF, estando portanto, todos os seus poderes, inclusive o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil e Federações, sujeitos aos regulamentos editados pela Associação Internacional das Federações de Atletismo - IAAF.**

**Diante do exposto, requer a Procuradoria seja essa denúncia recebida e julgada procedente, com o propósito de que seja:**

Condenado **WILLIAN SALGADO GOMES**, atleta, filiada a Federação Paulista de Atletismo, com registro na Confederação Brasileira de Atletismo sob o nº 8881, por violar a **Regra 32.2.(a) e seguintes DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF**

Esta, portanto, sujeitos as sanções previstas na **Regra 40.2 – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa De Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos, DAS REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF.**

Esta Procuradoria solicita, ainda, a observância concernente ao **CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**, pertencente ao CBJD, em caso desta denúncia venha ter provimento.

Assim, porque semeamos o **DIREITO**, cultivamos a **LEI**, adubamos a decisão no **CONTEÚDO DOS AUTOS**, por certo saberemos colher **JUSTIÇA**.

**N.T.P.D.**

**PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO BRASIL**, em Manaus, nove de agosto de 2010.

**EDSON ROSAS JÚNIOR**  
PROCURADOR DA CDN - STJD